



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.24.272751-9/001  
**Relator:** Des.(a) Antônio Bispo  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Lúcio de Brito  
**Data do Julgamento:** 23/01/2025  
**Data da Publicação:** 29/01/2025

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C TUTELA DE URGÊNCIA" - TUTELA DE URGÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A E 104-B, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMINAR INDEFERIDA - MANUTENÇÃO. I - Em conformidade com a Lei do Superendividamento (Lei n.º. 14.181/2021/artigos 104-A e 104-B, ambos do Código de Defesa do Consumidor), imprescindível primeiro a realização de audiência de conciliação, na presença de todos os credores, para a apresentação de plano de pagamento pelo devedor, e, restando infrutífera a conciliação, preenchidos os requisitos legais, poderá ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte demandante. II - O deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo devedor, antes mesmo de realizada a audiência de conciliação, importa em desrespeito ao procedimento legal.

V.V. EMENTA: AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - SUPERENDIVIDAMENTO LEI 14.101/21 - SUSPENSÃO DE DESCONTOS - POSSIBILIDADE. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. A tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do CPC e exige dois pressupostos genéricos e cumulativos: (I) plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e (II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ademais, sendo a tutela de urgência de caráter antecedente, também se exige a reversibilidade dos efeitos da decisão. Neste sentido, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora legalmente exigidos, bem como a possibilidade de conversão em pecúnia da decisão a afastar a irreversibilidade do provimento jurisdicional, impõe-se o deferimento da tutela provisória de urgência satisfativa de caráter antecedente, nos termos do artigo 300 e §3º, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.272751-9/001 - COMARCA DE BETIM - AGRAVANTE(S): MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUSA TEIXEIRA - AGRAVADO(A)(S): BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em <NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR.>

DES. ANTÔNIO BISPO  
RELATOR.

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

## VOTO

MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUSA TEIXEIRA interpõe Agravo de Instrumento face à decisão interlocutória de ordem 30, proferida em sede de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS por ela ajuizada contra BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A, BANCO DO BRASIL S.A e BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

A decisão recorrida assim dispôs:

"(...) No que tange ao pedido de tutela antecipada, a sua concessão sem a oitiva da(s) parte(s) contrária(s) é medida excepcional, pois provoca o diferimento do contraditório, razão pela qual só é deferida quando estiverem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que trata-se de ação repactuação de dívidas em que ainda não houve a audiência de conciliação. Nesse sentido, verifico que o Eg. TJMG tem entendido que o pedido liminar de suspensão dos descontos lançados no seu contracheque não pode ser deferido antes da audiência conciliatória.

(...)

Nessa perspectiva, difiro sua análise para que ocorra em momento posterior a caso frustrada a audiência de conciliação.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que ação de repactuação de dívidas por superendividamento trata-se da densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas do patrimônio capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna. (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006).

(...)

Dito isto, em privilégio dos princípios da celeridade e economia processual determino que primeiramente sejam citadas todas as partes rés integrantes da lide para que então apenas após sua citação seja designada a audiência de conciliação, em minha pauta. De modo a evitar a redesignação sucessiva caso não sejam encontradas as partes rés a tempo.

(...)"

Nas razões do recurso, alegou a agravante em apertada síntese que seus rendimentos encontram-se significativamente comprometidos em razão da concessão indiscriminada de empréstimos consignados pelos bancos agravados, sem a devida análise de seus créditos.

Aduziu, nesse sentido, que atende a todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, eis que, impedida de suprir seu próprio sustento, mostram-se presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Pleiteou, ademais, pela limitação dos descontos ao patamar máximo de 30% de seus rendimentos líquidos, nos termos da Instrução Normativa 28 do INSS.

Ainda, argumentou pela aplicação do Código de Defesa do consumidor ao presente caso, bem como pelo cabimento da inversão do ônus da prova.

Por fim, à luz da prevenção ao superendividamento, requer seja recebido o recurso, concedendo antecipação de tutela recursal no sentido de suspender a exigibilidade dos valores devidos, e limitando os descontos, além de terminar que os demandados se abstenham de incluir o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo (ordem 37).

Contraminuta em ordem 41.

Informações do juízo a quo em ordem 43.

É breve o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de que o pedido liminar de suspensão dos descontos lançados em contracheque não pode ser deferido antes da audiência conciliatória, conforme entendimento jurisprudencial.

O diploma processual civil estabeleceu, dentro do gênero denominado tutela provisória, a sua divisão tutela de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 294. Assim, a tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa.

Expondo sobre o tema ensina o jurista Fredie Didier Júnior que:

A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de "tutela antecipada", terminologia inadequada, mas que não será desconsiderada ao longo deste capítulo. A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não-satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o. (Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Volume 2 - 10 ed. - Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. p. 568.)

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, sendo tal elemento referente ao momento em que o pedido de tutela provisória é requerido.

Ademais, a tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada) possui como requisitos: a demonstração de "probabilidade do direito" (*fumus boni iuris*) e do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (*periculum in mora*), conforme art. 300, do CPC.

Além desses elementos, a tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) exige a observância de um pressuposto específico, qual seja: a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

A probabilidade do direito é a plausibilidade do direito invocado. É a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*). Para tanto, faz-se um juízo da descrição fática com a plausibilidade jurídica, em verdadeiro exercício de subsunção dos fatos à norma invocada.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é o perigo da demora (*periculum in mora*) é a simples possibilidade de dano, objetivamente considerado que, contudo, deve ser grave (afete consideravelmente o bem da ação principal) e de difícil reparação. Enfim, é a urgência.

Não obstante, o legislador ainda exige um terceiro pressuposto específico e cumulativo na tutela de urgência satisfativa de natureza antecipada, previsto no §3º, do art. 300, do CPC, consistente na reversibilidade do provimento antecipado.

Neste diapasão, a decisão que tem consequências irreversíveis, em tese, não pode ser deferida em sede de tutela antecipada. Contudo, há provimentos que embora irreversíveis na forma em que são concedidos, são passíveis de serem antecipados se puderem ser revertidos pecuniariamente, o que será examinado à luz do caso concreto, fazendo-se um juízo de ponderação de interesses.

No caso dos autos, há plausibilidade do direito invocado pela parte agravada a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência satisfativa de caráter antecedente.

Em que pese o fundamento da decisão agravada, o consumidor tem direito à renegociação de forma justa, podendo ser suspensos os pagamentos até julgamento final da demanda, sem acarretar os efeitos da mora, não sendo razoável, diante do pedido de repactuação, permanecer com os descontos de valores que comprometem a subsistência da consumidora.

Isso porque o prejuízo dos descontos para a agravante é infinitamente maior que o credor deixar de receber algumas parcelas enquanto se discute a possibilidade de renegociação.

Além disso, também está presente o perigo da demora na efetivação do direito material, pois novos descontos serão efetuados, comprometendo o sustento da recorrente.

Não há perigo de irreversibilidade da medida, já que qualquer valor a ser pago pela agravante aos agravados, caso os negócios questionados sejam considerados regulares, poderá ser quitado ao final da demanda.

Acerca do superendividamento, estabelecem as normas dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 54-A, da Lei 14.181/21: § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

No caso dos autos há prova inequívoca de que os descontos efetuados pelos agravados diretamente no salário da agravante comprometem substancialmente sua sobrevivência, impedindo que organize suas finanças e honre com as obrigações assumidas, mantendo o mínimo para que possa sobreviver com dignidade.

A agravante, caso seja compelida a continuar os pagamentos nas formas contratadas, ficará impedida de arcar com os custos para sua sobrevivência, o que contraria a norma do artigo 104-A, da Lei 14.181/21:

"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas".

Assim, a fim de garantir o cumprimento da Lei 14.181/21, oportunizando à agravante a repactuação de suas dívidas com a manutenção de sua dignidade, necessário o deferimento da tutela de urgência, para que, enquanto não seja estabelecido um plano de pagamento, sejam suspensos os contratos e, conseqüentemente, os descontos em sua folha de pagamento, bem como sejam os agravados impedidos de inserir seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Destaca-se, por fim, que negativar o nome do consumidor não pode ser considerado meio lícito de

cobrança. A negativação não é forma adequada de cobrar do consumidor o pagamento, forçando o adimplemento sob pena de restringir o crédito do suposto devedor.

Impedir que o consumidor tenha crédito em todo o comércio mediante negativação é crime, nos termos do artigo 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O consumidor, ainda que inadimplente, não pode ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, nem ser exposto ao ridículo, segundo dispõe o artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Saliento por final que falta boa fé, daquele que aprova o cadastro sabidamente insuficiente para o adimplemento de contrato de mútuo, e ainda assim celebra o contrato na certeza de que aquela avença será contabilizada no percentual de perdas.

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para deferir a tutela de urgência em favor da consumidora, confirmando a tutela antecipada recursal, a fim de suspender a exigibilidade dos valores devidos, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como se abstenham de negativar o nome da agravante.

Custas recursais, pelos agravados.

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

Peço venia ao Douto Relator, Desembargador Antônio Bispo, para divergir de seu judicioso voto.

Vejamos.

O presente recurso tem como objetivo a concessão do pleito liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores devidos, pelo prazo de 06 (seis) meses ou ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, ou a limitação dos descontos ao patamar máximo de 30% sobre os rendimentos líquidos da parte autora, apurados mês a mês.

Em cuidadosa e atenta análise do caderno processual, entendo que o Juízo de origem agiu com acerto quando não concedeu a tutela de urgência à recorrente, diferindo a sua análise, para momento posterior à audiência de conciliação.

Isso porque, em conformidade com a Lei do Superendividamento (Lei nº. 14.181/2021/artigos 104-A e 104-B, ambos do Código de Defesa do Consumidor), se faz imprescindível primeiro a realização da audiência de conciliação prévia, na presença de todos os credores, para a apresentação de plano de pagamento, e, restando infrutífera a conciliação, preenchidos os requisitos legais, poderá ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, vide:

"Artigo 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§1º. Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§2º. O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§3º. No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§4º. Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração

do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§5º. O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Artigo 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§1º. Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§2º. No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§3º. O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§4º. O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)".

Em casos análogos, sobre a necessidade de observância do referido procedimento, previsto em Lei, o que foi respeitado na origem, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. A apuração a ser empreendida para o deferimento do pedido de tutela de urgência corresponde a um juízo precário de probabilidade do direito da parte, no âmbito do qual também se faz necessária a averiguação concreta do risco de grave prejuízo na hipótese de se aguardar o provimento final do processo. Em se tratando do "processo de repactuação de dívidas" a ser instaurado a pedido do consumidor superendividado pessoa natural, a suspensão da exigibilidade dos débitos e a interrupção dos encargos da mora somente se sustentam na hipótese de não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência conciliatória. Não havendo notícia de credor ausente à audiência de conciliação, que nem sequer foi designada pelo Juízo de origem, a mera propositura da ação não se presta, por si só, a impedir a caracterização da mora, nem mesmo impõe a suspensão da exigibilidade das parcelas dos contratos estabelecidos pelo consumidor. Não se cogita a possibilidade de se antecipar, sob a forma de tutela provisória de urgência, o cumprimento de uma proposta de pagamento apresentada exclusivamente pela parte autora, em detrimento do procedimento instaurado pela Lei do Superendividamento, que visa, precipuamente, à conciliação das partes, com o devido equacionamento de seus interesses. Ausente a probabilidade do direito vindicado, deve ser mantida a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.028161-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2023, publicação da súmula em 02/08/2023)".

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da norma estabelecida no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser liminarmente deferida quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". 2. O art.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

104-A do CDC, inserido pela Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) indica que o processo de repactuação de dívidas instaurado a requerimento do consumidor superendividado objetiva, inicialmente, apenas a realização de audiência conciliatória. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.076691-7/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/07/2023, publicação da súmula em 20/07/2023)".

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI Nº 14.181/2021 - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para o deferimento da tutela de urgência antecipatória é necessário o preenchimento dos dois requisitos dispostos no artigo 300 da codificação processual civil, sendo eles: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Não evidenciando nos autos os requisitos, essenciais e cumulativos, que legitimam a concessão da tutela provisória de urgência, porquanto ausente a probabilidade do direito, descabe a reforma da decisão. 3. Nos termos da Lei do Superendividamento (Lei 14.181/21), imprescindível a realização de audiência de conciliação prévia, na presença de todos os credores, para a apresentação de plano de pagamento, sendo desapropriada a concessão de tutela de urgência para a limitação de descontos antes da realização da referida audiência, devendo ser obedecido o procedimento legal. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.089154-1/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2023, publicação da súmula em 20/07/2023)".

Desse modo, sem mais delongas, entendo acertada a decisão recorrida, até porque, respeitado o procedimento previsto no Código de Defesa do Consumidor, em ato posterior, poderá o Juízo de origem reapreciar o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas e despesas processuais recursais, ao final, pelo vencido na ação principal.

É como voto.

DESA. IVONE GUILARDUCCI

Senhor Presidente.

Com a devida vênia ao eminente Des. Relator, acompanho a divergência instaurada pelo i. Des. Lúcio Eduardo de Brito (1º Vogal), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

SÚMULA: "<NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR.>"